



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 69/2018

**Acessórios de texto: EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 1, 2 e 3
APRESENTADAS À COMISSÃO**

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 69/2018, de iniciativa do Prefeito Municipal *Mário Sergio Lubiana*, estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, para o exercício Financeiro de 2019, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 6 de novembro de 2018, e sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do regimento interno, observados os dispositivos específicos afins que são os arts. 212 e 216 do Regimento Interno.

Dentro do prazo regimental, recebeu as Emendas Modificativas de números 01, 02 e 03, que foram juntadas aos autos do processo legislativo.

Fora realizado procedimento de Audiência Pública, na data de 03 de dezembro de 2018, pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, em cumprimento ao que determina a legislação vigente, em especial a Lei Nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Passo então a exarar o parecer nos termos dos arts. 71, 80 e 213 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS:



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



O art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, atribui competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de normas orçamentárias. Tal dispositivo manifesta-se da seguinte forma:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

No âmbito do Município esses dispositivos constitucionais são seguidos pelo princípio do paralelismo das formas no texto do art. 44, § 1º, II, “a”, da Lei Orgânica, que estabelece a reserva de competência ao Prefeito Municipal para o deflagro de constituição de uma norma dessa natureza.

Observa-se ainda na Carta Constitucional de 88, em seu Capítulo II – Das Finanças Públicas, Seção II – Dos Orçamentos, e no art. 165, inciso I, que o legislador constituinte atribui ao Presidente da República a competência para a iniciar a tramitação de uma proposição da espécie de projeto de lei que trate do orçamento da união, como se segue abaixo:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III – os orçamentos anuais.

Assim sendo, na simetria de representação dos cargos públicos ocupados pelos agentes eletivos, pelo sistema federativo adotado pela República Federativa do Brasil, cabe, no âmbito do Município, ao Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo de uma norma que verse sobre orçamento financeiro.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, preserva aos requisitos necessários para a sua constituição em lei, não apresentando nenhum vício de origem, sendo, portanto, válida.

Continuando sobre o tema em análise, na própria lei orgânica do Município, elenca-se o seguinte texto sobre a matéria:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como: autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



A constituição de norma que tenha como objeto matéria orçamentária, no caso específico o de estimar a receita e fixar a despesa do Município para o exercício de 2019, depende de apreciação e deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, como fase associada ao processo legislativo, no cumprimento das funções legislativas do poder competente.

O princípio da reserva legal vem a ser observado, considerando que a Carta Constitucional de 88 reservou tal tema para ser cuidado na forma de lei ordinária, espécie legislativa esta inclusa na relação do art. 59 da CF, reproduzido, no que cabe ao Município, em seu art. 41 da Lei Orgânica. A lista de espécies normativas é taxativa (*numerus clausus*), inclusa nesse rol a lei ordinária, talvez como a mais mencionada no texto constitucional.

A proposição vem a cumprir os requisitos determinados no texto constitucional, no art. 5º da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dentre outras normas, em especial a Lei nº 4.320/64, que dispõe sobre normas para elaboração de lei orçamentária.

Verifica-se assim que a proposição não apresenta nenhum empecilho ou transtorno que possa inviabilizar a sua apreciação e deliberação, estando em conformidades com as normas orçamentárias e financeiras, merecendo assim prosperar nas demais fases do processo legislativo.

Ficou também identificada a necessidade de realização de audiência pública, em conformidade com o art. 40 e 43 da Lei 10.257 (Estatuto da Cidade), como forma ou instrumentos de participação popular na formulação da política de desenvolvimento urbano.

Na data de 3 de dezembro de 2018 foi realizada audiência pública, conforme edital de convocação nº 03/2018, onde foi oportunizado a população interessada debates, bem assim, quaisquer contribuições ou críticas acerca do mesmo, seguindo os mandamentos de legais, inclusive de transparência.

Portanto, foram preservados os requisitos necessários para as deliberações dos órgãos competentes deste colegiado, com a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com art. 165 da Carta Constitucional, e realização de audiência pública.

Quanto às Emendas apresentadas, entendo ser viável e necessária a Emenda Modificativa nº 3, garantindo maiores recursos orçamentários do Poder Legislativo para aquisição de um veículo, em razão da indisponibilidade desse bem no Poder Legislativo, de grande necessidade e atendimento ao interesse público.

Quanto às Emendas Modificativas Modificativas nº 1 e 2, entendo serem inconvenientes e desnecessárias, sendo que a primeira limita um percentual de 5% (cinco por cento) apenas para o Prefeito estar autorizado a suplementar o orçamento, muito abaixo do que frequentemente é aprovado anualmente, e a segunda destina recursos maiores a gastos com publicidade, fato que não é oportuno no orçamento da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – CONCLUSÃO DO RELATOR:

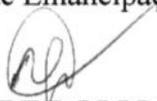
Dessa feita, considerando que a norma encontra amparo legal e observadas as regras de elaboração do orçamento anual, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 e Lei 4.320/64 (lei de elaboração dos orçamentos), bem como de outras normas pertinentes, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 69/2018.

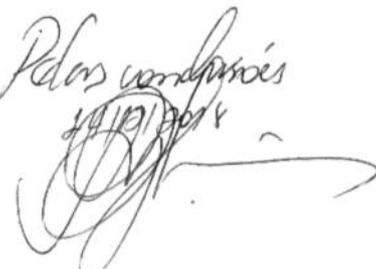
O cumprimento do requisito necessário de realização de audiência público também foi preenchido, conforme edital de convocação pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos moldes do edital de convocação n° 03/2018.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 69/2018 com a EMENDA MODIFICATIVA Nº 3, e pela REJEIÇÃO DAS EMENDAS MODIFICATIVA de números 1 e 2.

É o PARECER do RELATOR pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 69/2018 com a EMENDA MODIFICATIVA Nº 3.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de dezembro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JUAREZ OLIOSI (PSB)
RELATOR – Presidente da CFO

Por os condícios




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº
69/2018**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 69/2018: estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, para o exercício Financeiro de 2019, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB)
ACESSÓRIO:	Emenda Modificativa nº 1, de iniciativa do vereador Antônio Emilio Abreu Dias Borges. Emenda Modificativa nº 2, de iniciativa do vereador Luciano Marcio Nunes. Emenda Modificativa nº 3, de iniciativa do vereador Juarez Oliosi.
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosi, Presidente da CFO.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Juarez Oliosi, às folhas 352 a 355, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na reunião extraordinária de 14 de dezembro de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão.



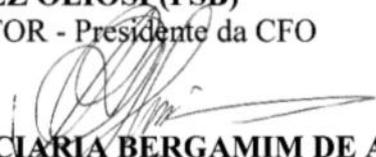
Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 69/2018 com a EMENDA MODIFICATIVA N º 3, e pela REJEIÇÃO DAS EMENDAS MODIFICATIVA de números 1 e 2.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de dezembro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JUÁREZ OLIOSI (PSB)
RELATOR - Presidente da CFO


GLEYCIÁRIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Vice-Presidente da CFO